



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 360/2024**

**"REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**CONSIDERANDO** os preceitos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 (para contratos regulamentados por esta Lei), e em observância ao artigo 107 da Lei 14.133/2021 (para contratos regulamentados por esta legislação) os quais dispõem sobre a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos.

**CONSIDERANDO** que a Lei de Licitações e Contratos não definiu um conceito específico para serviços continuados;

**CONSIDERANDO** que a essencialidade e habitualidade na contratação dos serviços que especifica;

**CONSIDERANDO** que o que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

**CONSIDERANDO** que o que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público;

**CONSIDERANDO** o disposto pelo TCU no seu Manual de Licitações e Contratos, orientações básicas. Terceira Ed, ren. atual. e ampl. Brasília, 2006, p. 334: determinando que cada município defina o que é "serviço continuado", em processo próprio.



**DECRETA:**

**Art.1º** Ficam estabelecidos como serviços que se enquadram como de natureza continuada no âmbito da Câmara Municipal de Pedro Canário/ES, os quais necessitam ser contratos e os seus respectivos contratos aditivados, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais e evitar contratações rotineiras e antieconômicas.

**Art.2º** São considerados serviços de natureza contínua no âmbito da Câmara Municipal de Pedro Canário/ES:

- 1) Limpeza, Conservação e Manutenção;
- 2) Serviços de Segurança e Vigilância;
- 3) Serviços de Recepção, Telefonista e Informática;
- 4) Serviços de Copeiragem e Garçom;
- 5) Serviços de Transportes;
- 6) Serviços de Telecomunicações;
- 7) Serviços de Manutenção de Prédios, Equipamentos e Instalações;
- 8) Assessoria Jurídica e Contábil;
- 9) Locação de Veículos;
- 10) Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- 11) Serviços de reprografia;
- 12) Serviços de Telefonia fixa e Móvel;
- 13) Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva do Sistema de Ar Condicionado;
- 14) Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos de Informática;
- 15) Serviço de Lavagem, Manutenção Preventiva, Corretiva e Abastecimento de Veículos;
- 16) Serviço de Fornecimento e Recarga de Gás;



- 17) Serviço de Transporte para Deslocamento de Servidores em Serviço;
- 18) Locação de Imóveis e Bens Móveis;
- 19) Licença de Uso Software;
- 20) Serviço de Fornecimento de Alimentação;
- 21) Serviço de Assessoria Administrativa na Área de Licitações e Contratos;
- 22) Serviço de Assessoria e Consultoria em Controle Interno;
- 23) Serviço de Assessoria e/ou Consultoria em Projeto de Captação de Recursos e Prestação de Contas;
- 24) Serviços Técnicos Especializados na Elaboração de Projeto de Engenharia Civil, Elétrica, Hidráulica e Arquitetônica;
- 25) Serviços de Internet;
- 26) Serviços de Locação de Impressoras;
- 27) Serviços de Publicidade e Propaganda.

**Art. 3º** Os prazos máximos da vigência dos contratos de natureza contínua estão restritos aos limites estabelecidos no artigo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 (para contratos regulamentados por esta) e no artigo 107 da Lei 14.133/2021 (para contratos regulamentados por esta legislação).

**Parágrafo Único:** A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- 1) Constar sua previsão no contrato;
- 2) Houver interesse no âmbito da Câmara Municipal de Pedro Canário/ES;
- 3) For comprovado que o contrato mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4) For constata em pesquisa que os preços contratos permanecem vantajosos para a Câmara Municipal de Pedro Canário/ES;
- 5) For comprovada a previsão e dotação orçamentária;



- 6) Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 7) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente;

**Art. 4º** Os contratos de que trata esse Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de 01 (um) ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

**Art. 5º** Este Decreto em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2024.

**DENIS PEREIRA AMÂNCIO**  
Presidente

**JOÃO MENDES AMORIM**  
Vice-Presidente

**ELEANDRO REIS KONOSKI**  
Secretário